TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	565949/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:	ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ADVOGADO PROCURADOR	DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2531/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração em face do Acórdão n° 1730/22-STP. Indicação de supostas contrariedades e obscuridades. Divergência parcial para o fim de dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo segundo embargante, exclusivamente, para corrigir a indicação da peça constante nos autos referente ao documento firmado pelos pareceristas jurídicos sobre quinto aditivo contratual, sem efeitos infringentes. Ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Tratam os presentes autos de triplo Embargos de Declaração, conforme documentos juntados às peças 171, 173 e 175.

O primeiro deles, juntado à peça 171, interposto pela Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa, indica, em síntese, que:

> *(i) Uma vez que a UPFPR varia ano-a-ano, entende-se que o venerado Acórdão foi omisso ao não informar o termo de incidência da UPFPR - se da data do acórdão, ou se da data dos fatos imputados;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

> *(ii) No caso, o Venerado Acórdão, não indica a conduta praticada pela presente Embargante, pois trata - indistintamente - esta e o Sr. Josué Ferreira Rodrigues, como pareceristas, sem adentrar à especificação de condutas. Razão pela qual reputa-se a omissão do Acórdão, nesse ponto específico;*
>
> *(iii) Em sede de contraditório (Peça 125), a presente Embargante arguiu a inépcia da Representação, por: a) ausência de individualização das condutas. Como já destacado, a individualização da conduta é essencial para aferição do juízo de reprovabilidade e respectiva sanção;*
>
> *(iv) Em sede de contraditório (Peça 125), a presente Embargante arguiu, no mérito, a irrelevância da conduta da presente Embargante, em relação aos fatos narrados.;*
>
> *(v) A ausência de individualização da conduta, somada à análise dos trechos reverberados, permite assumir a existência de erro sobre premissa fática, consistente na equiparação de funções e responsabilidades, entre a Embargante (Assistente Jurídica) e o Sr. Josué Ferreira Rodrigues (Advogado do Poder Executivo).*

A segunda petição de Embargos de Declaração, juntada à peça 173, juntada pelo Sr. Josué Ferreira Rodrigues, aponta, em síntese, os seguintes fundamentos:

> *(i) Uma vez que a UPFPR varia ano-a-ano, entende-se que o venerado Acórdão foi omisso ao não informar o termo de incidência da UPFPR - se da data do acórdão, ou se da data dos fatos imputados.;*
>
> *(ii) Em sede de contraditório (Peça 144), o presente Embargante arguiu a inépcia da Representação, por: a)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

ausência de individualização das condutas. Como pacificado, em Direito Administrativo Sancionador, a individualização da conduta é essencial para aferição do juízo de reprovabilidade e respectiva sanção.;

(iii) Em sede de contraditório (Peça 144), o presente Embargante arguiu, no mérito, a irrelevância de sua conduta, em relação aos fatos narrados.;

(iv) Em vista do exposto, pugna-se pela correção de erro material, de modo que, onde consta "Quinto Termo Aditivo", conste "Terceiro Termo de Apostilamento", como ajuste encaminhado ao presente Embargante.;

(v) Há omissão, na medida em que o venerado Acórdão não indica onde, na Cota Administrativa n° 0882/2017-AJ/SESP, é possível verificar a emissão de opinião jurídica sobre o objeto contratual pretendido;

(vi) Há omissão, na medida em que o venerado Acórdão não indica onde, na Cota Administrativa n° 0882/2017-AJ/SESP, é possível verificar a aprovação da Minuta Contratual pretendida.;

(vii) Este Eg. Tribunal de Contas, no venerando Acórdão ora impugnado, imputa ao presente embargante a emissão de parecer favorável às modificações pretendidas, assim como a aprovação da Minuta do 5o Termo Aditivo, informando que o valor a ser aditado estava dentro do limite legal, além da utilização de reajuste, quando se tratava de acréscimo.;

(viii) Da análise da Cota Administrativa n° 0882/2017-AJ/SESP (fls. 50 e ss., Peça 33 - replicada em sua integralidade, conforme anexo), não se verifica emissão de opinião ou aprovação de minuta contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

A terceira petição de Embargos de Declaração, juntada à peça 175, em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, elenca, em síntese, os seguintes fundamentos:

> *(i) "Ao procurarem a parte para comunicação da decisão proferida nestes autos, os advogados ora signatários receberam, com imenso pesar, a notícia do falecimento de Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos.";*
>
> *(ii) O óbito ocorreu em junho de 2021, mas não foi noticiado nos autos.;*
>
> *(iii) Tendo em vista que a informação do óbito era de conhecimento do Estado, a não apresentação de tal fato nos autos gera a nulidade da decisão proferida.;*
>
> *(iv) A não ocorrência das duplicidades apontadas na Tomada de Contas foi clara e extensivamente demonstrada na peça de defesa (sequência 133), mas tais informações não foram analisadas pelo v. acórdão embargado.;*
>
> *(v) Foi demonstrada, na petição de defesa dos ora Embargantes, que a Lei 8.666/1993, em seus artigos 65[1] e 58[2], prevê a possibilidade de alteração dos contratos, para adequação técnica aos objetivos do projeto e modificação do valor contratual em razão da defasagem do processo, exatamente o que ocorreu no presente caso.;*
>
> *(vi) Também a Lei 15.608/2007, em seu artigo 112[3], autoriza o acréscimo quantitativo para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, como ocorreu com o contrato em questão.;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

(vii) O próprio Tribunal de Contas do Estado tem orientação no sentido de que se considera regular o aditamento, ainda que acima do limite legal, nos termos do acórdão 51/2018.;

(viii) Ainda, no acórdão 1977/2013, declara a possibilidade de alteração do contrato executado no regime de empreitada por preço global.;

(ix) Como no presente contrato a alteração qualitativa se deu em razão da defasagem do processo e da suspensão do andamento da obra por culpa da Administração, e diante das informações constantes de parecer técnico emitido pela PRED no sentido de que a rescisão e realização de novo certame licitatório implicaria em maiores prejuízos do que a continuidade do contrato, tem-se que a situação concreta se amolda ao que foi decidido pelo TCU, e assim sendo há contradição na decisão ora embargada.;

(x) A conduta dos agentes públicos ora Embargantes não configura ato doloso ou culposo passível de sanção nos termos da Lei Complementar Estadual no 113/2005.;

(xi) Os Termos Aditivos assinados tiveram prévias solicitações e justificativas apresentadas pelo Corpo de Bombeiros, confirmando a necessidade dos serviços aditados para a conclusão adequada do contrato, e tiveram ainda a anuência técnica do Setor de Arquitetura e Engenharia da SESP, bem como com parecer jurídico favorável daquela Assessoria Jurídica, conforme observado pelas Fiscalizações da Obra.;

(xii) Não cabia aos Embargantes, portanto, analisar ou opinar a respeito do restabelecimento do equilíbrio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

econômico-financeiro do contrato, ou muito menos acerca dos aditivos.;

(xiii) Além disso, o v. acórdão incorre em equívoco ao reputar-se ao servidor Eduardo Bazan Quezada como fiscal, o que nunca foi, sequer foi nomeado para isso.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, destaco que o Acórdão embargado, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, foi irretorquível no relatório, fundamentação e individualização de cada conduta, estando respaldado nos documentos elaborados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ICE).

Quanto ao mérito, entendo pertinente a análise conjunta dos fundamentos dos Embargos da Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa (peça 171) e do Sr. Josué Ferreira Rodrigues (peça 173). Isso porque a responsabilização de ambos os agentes decorreu, nos termos do Acórdão embargado, pela emissão do Parecer favorável ao Quinto Termo Aditivo (Contrato nº 098/2013), *"(...) afirmando erroneamente que o valor a ser aditado está dentro do limite legal, quando já ultrapassara os limites legais, desrespeitando o limite de 25%, e, que equivocadamente, o valor a ser aditado estaria sendo 'REAJUSTADO', quando na realidade estava sendo "ACRESCIDO" de 19,22%, totalizando 37,93%, constituindo informação divergente com o conteúdo do processo.".*

Não obstante, em que pese os diversos documentos disponíveis nos autos no momento da emissão do Parecer pelos embargantes, que indicavam a impossibilidade de novos acréscimos contratuais, entendo que a conduta dos agentes tinha escopo restrito ao "Terceiro Apostilamento", o qual tratava de ajuste anual contratual.

Portanto, a conduta realizada pelos embargantes, Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa e do Sr. Josué Ferreira Rodrigues, não encontra, no entender deste Relator, o liame causal necessário para configuração da conduta que desencadeou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

os acréscimos contratuais indevidos. Por consequência, a responsabilização e a sanção atribuída a esses agentes, no Acórdão nº 1730/22-STP (peça 167), deve ser afastada.

Destaco que a possibilidade de reconhecimento dos efeitos infringentes em Embargos de Declaração já ocorreu neste Tribunal de Contas, conforme precedentes existentes. Como exemplo, cito o Acórdão sob nº 1736/22-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

No que concerne aos Embargos de Declaração protocolados em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, à peça 175, é necessário tecer consideração preliminar.

O fundamento inicial dos Embargos é relativo ao falecimento do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, fato que, segundo os próprios embargantes não foi noticiado nos autos.

Em razão da ausência de juntada da certidão de óbito pelos embargantes, determinei, no Despacho nº 39/23 (peça 181), o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a consulta no sistema da Receita Federal sobre a veracidade do falecimento indicado.

Conforme Informação nº. 1138/23 (peça 182), a Diretoria de Protocolo (DP) informou que consta do sistema da Receita Federal o falecimento do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, CPF nº. 488.783.759-34.

Por esse motivo, considerando o caráter pessoal da sanção que fora atribuída ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, entendo que a multa a ele aplicada deve ser excluída.

Por derradeiro, quanto ao argumento de nulidade processual por ausência de reconhecimento do falecimento da parte, entendo que a tese não deve prosperar. Isso porque art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, esclarece que as normas do Código de Processo Civil serão aplicáveis **no que couber** nos julgamentos do Tribunal. A regra trazida nos artigos citados nos embargos em comento é relacionada aos processos privados, onde se faz necessária, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

garantir os direitos patrimoniais das partes, a suspensão processual para substituição da parte falecida.

Ademais, em que pese a possibilidade de consulta aos sistemas oficiais pelo Tribunal de Contas, para verificação do falecimento de partes, a comunicação do falecimento deverá ser provocada, inclusive, com juntada de certidão de óbito.

Sobre os demais argumentos trazidos nos Embargos de Declaração juntado à peça 175, entendo que não há qualquer omissão ou contradição a ser enfrentada. Aliás, nota-se que os fundamentos utilizados Embargos de Declaração buscam, em verdade, rediscutir o mérito da decisão. Portanto, nesse caso, a irresignação da parte com o conteúdo decisório deve ser enfrentada com a proposição do adequado instrumento recursal. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 3239/22-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

> *"De modo diverso, os Embargos não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão."*

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Diante do exposto, **VOTO:**

Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração interpostos por Priscilla Tiemi Kumegawa e por Josué Ferreira Rodrigues para o fim de afastar as sanções aplicadas no Acórdão nº 1730/22-STP.

De ofício determinar o afastamento das sanções aplicadas no Acórdão nº 1730/22-STP ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos em razão do seu falecimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração protocolados em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, pelos fundamentos expostos, em razão da ausência de qualquer omissão e contradição.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Trata-se de três embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1730/22 – Pleno, que julgou pela parcial procedência da tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração, referente ao exercício de 2018, em que se identificou irregularidades no 3º e 5º aditivos ao contrato 98/2013, que resultou na inclusão irregular de serviços que corresponderam a 37,93% do valor inicialmente contratado, que culminou na aplicação de sanções de multas aos responsáveis, entre outras medidas.

Mais especificamente, à Sra. Priscila Tieme Kumegawa, assistente jurídico, e ao Sr. Josué Ferreira Rodrigues, advogado do Poder Executivo do Paraná, foram atribuídas as condutas de “por terem “(...) emitido parecer favorável às modificações pretendidas, e aprovaram a minuta do QUINTO TERMO ADITIVO, (...) afirmando erroneamente que o valor a ser aditado está dentro do limite legal, quando já ultrapassara os limites legais, desrespeitando o limite de 25%, e, que, equivocadamente, o valor a ser aditado estaria sendo “REAJUSTADO”, quando na realidade estava sendo “ACRESICDO” DE 19,22%, TOTALIZANDO 37,93% constituindo informação divergente com o conteúdo do processo” (fl. 21 da peça 167).

O segundo embargante suscitou, entre outras razões, a ocorrência de erro material no julgado, pois teria sido imputado a ele, bem como à Sra. Priscila

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

Tiemi Kumegawa, a responsabilidade por emitirem parecer jurídico favorável às modificações pretendidas e aprovarem a minuta do 5° termo aditivo contratual, aduzindo, contudo, que, da decisão embargada, constou expressa referência ao documento de peça 33, fls. 48/49, que se referia ao 3° termo de apostilamento ao contrato 098/2013, e não ao 5°.

Apreciando a matéria, o voto condutor acolheu essa insurgência do segundo embargante, afirmando que:

"(...) Não obstante, em que pese os diversos documentos disponíveis nos autos no momento da emissão do Parecer pelos embargantes, que indicavam a impossibilidade de novos acréscimos contratuais, entendo que a conduta dos agentes tinha escopo restrito ao "Terceiro Apostilamento", o qual tratava de ajuste anual contratual.

Portanto, a conduta realizada pelos embargantes, Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa e do Sr. Josué Ferreira Rodrigues, não encontra, no entender deste Relator, o liame causal necessário para configuração da conduta que desencadeou os acréscimos contratuais indevidos. Por consequência, a responsabilização e a sanção atribuída a esses agentes, no Acórdão nº 1730/22-STP (peça 167), deve ser afastada".

Respeitosamente, divirjo da conclusão proposta pelo Douto Relator.

Embora, de fato, assista razão ao segundo embargante quanto à ocorrência de erro na decisão vergastada pois, ao invés de indicar a Informação 1111/2017 – AJ/SESP, alusiva à aprovação do 5º Termo Aditivo, constante na peça 32, fls. 102/115, foi feita referência ao documento de peça 33, fls. 50/52, relativo ao 3° termo de apostilamento, isso em nada modifica a responsabilidade dos embargantes nos autos, já que, sob o ponto de vista material, restou devidamente caracterizado o equívoco ao entenderem como correta a alteração contratual pretendida, como se fosse mero "reajuste", quando, na verdade, ela não apenas extrapolava o percentual de 25% do artigo 65, §1°, mas, se referia a um pedido de reequilíbrio econômico financeiro, que careceria de uma exame mais cuidadoso.

Nesse sentido, o seguinte trecho da fundamentação da decisão embargada:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

Dentro desse contexto, observa-se que os signatários se ocuparam de descrever que o procedimento de celebração de Termo Aditivo corresponderia a simples reajuste (conforme abaixo transcrito), mesmo com farta documentação nos autos indicando em sentido diverso. Nesse sentido, cito, como exemplo, o documento juntado às fls. 37 da peça 32 (anterior ao Parecer Jurídico), que contém o percentual a ser aditado (abaixo transcrito).

(...)

Apesar dessas informações constarem nos autos, os assessores jurídicos as ignoraram, colaborando com a celebração de Termo Aditivo em afronta ao art. 65, §1□ da Lei 8.666/93.

Na análise do 5□ Termo Aditivo, pelos documentos que compunham os autos, havia evidente irregularidade formal no tocante ao percentual que estava sendo acrescido ao contrato, configurando erro grosseiro por parte dos advogados signatários do Parecer (fl. 24/25 da peça 167, sublinhamos).

A própria instrução da 3ª ICE, em que se baseou a mesma decisão, não deixa dúvidas a respeito:

Conforme documento elaborado pela 3ª ICE (peça 03), os agentes "(...) emitiram parecer favorável às modificações pretendidas, e aprovaram a minuta do QUINTO TERMO ADITIVO, afirmando erroneamente que o valor a ser aditado está dentro do limite legal, quando já ultrapassara os limites legais, desrespeitando o limite de 25%, e, que equivocadamente, o valor a ser aditado estaria sendo 'REAJUSTADO', quando na realidade estava sendo "ACRESCIDO" de 19,22%, totalizando 37,93%, constituindo informação divergente com o conteúdo do processo.".

Na manifestação dos agentes às fls. 50 a 52 da peça 33, é possível constatar que os agentes agiram, no mínimo, com descaso pela "coisa pública". Como pode ser verificado no citado documento, metade do Parecer Jurídico emitido pelos agentes é composta com justificativas sobre a "desnecessidade de manifestação jurídica".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

Em que pese a equivocada tese sobre a desnecessidade de manifestação jurídica nos termos aditivos, ao contrário do disposto no art. 38, p. único da Lei 8.666/93, o fato de ter sido redigido e emitido documento ampliou a sensação de "normalidade/legalidade" para as demais instâncias de análise de processo.

Dentro desse contexto, observa-se que os signatários se ocuparam de descrever que o procedimento de celebração de Termo Aditivo corresponderia a simples reajuste (conforme abaixo transcrito), mesmo com farta documentação nos autos indicando em sentido diverso. Nesse sentido, cito, como exemplo, o documento juntado às fls. 37 da peça 32 (anterior ao Parecer Jurídico), que contém o percentual a ser aditado (abaixo transcrito).

(....)

Apesar dessas informações constarem nos autos, os assessores jurídicos as ignoraram, colaborando com a celebração de Termo Aditivo em afronta ao art. 65, §1□ da Lei 8.666/93.

Na análise do 5□ Termo Aditivo, pelos documentos que compunham os autos, havia evidente irregularidade formal no tocante ao percentual que estava sendo acrescido ao contrato, configurando erro grosseiro por parte dos advogados signatários do Parecer.

O art. 28 do Decreto-Lei 4.652/42, trazido pela Lei 13.655/18, prevê a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos no caso de erro grosseiro.

Diante disso, há necessidade de que os agentes sejam advertidos e relembrados sobre a necessidade de atuação diligente e lhes seja aplicada sanção de multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05. (Em destaque apenas o trecho referente ao erro material)

Verifica-se, portanto, que o erro da decisão embargada corresponde, tão somente, à indicação do documento, pois, de fato, os embargantes Priscila Tieme Kumegawa e Josué Ferreira Rodrigues subscreveram manifestação favorável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

à aprovação da minuta do quinto termo aditivo, conduta a eles imputada pela decisão embargada, com a única particularidade de que esse documento está na peça 32, fls. 102/115, e não naquela indicada na decisão (peça 32, fls. 102/115).

Além disso, como dito, no curso da instrução, os interessados puderam exercer a ampla defesa e o contraditório sobre sua manifestação na referida Informação.

Dessa forma, o erro na indicação da peça em que constava a sua manifestação jurídica, contida apenas e tão somente na decisão vergastada, não é determinante para a reforma da decisão quanto à sua responsabilização, devendo, portanto, sem prejuízo da correção da referência, serem negados seus efeitos infringentes.

2. Pelo exposto, divirjo em parte do Voto do Ilustre Conselheiro, exclusivamente, para o fim de propor o provimento parcial dos embargos opostos por Sr. Josué Ferreira Rodrigues e Priscilla Tiermi Kumegawa, sem a concessão de efeitos infringentes, mediante a correção da indicação do documento referente à aprovação do 5º aditivo contratual subscrito pelos embargantes, passando a constar a Informação 1111/17 – AJ/SESP, contida na peça 32, fls. 102/115, mantendo-se a decisão embargada em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar provimento parcial dos Embargos de Declaração interpostos por Priscilla Tiemi Kumegawa e por Josué Ferreira Rodrigues sem a concessão de efeitos infringentes, mediante a correção da indicação do documento referente à aprovação do 5º aditivo contratual subscrito pelos embargantes,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34

passando a constar a Informação 1111/17 – AJ/SESP, contida na peça 32, fls. 102/115, mantendo-se a decisão embargada em seus demais termos

II - de ofício determinar o afastamento das sanções aplicadas no Acórdão nº 1730/22-STP ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos em razão do seu falecimento;

III - conhecer e negar provimento dos Embargos de Declaração protocolados em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, pelos fundamentos expostos, em razão da ausência de qualquer omissão e contradição;

IV - com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8D34